

II Congresso Histórico Internacional

AS CIDADES NA HISTÓRIA: SOCIEDADE

18 a 20 de outubro de 2017

ATAS

CIDADE MODERNA - II

2017

FICHA TÉCNICA

Título

II Congresso Histórico Internacional
As Cidades na História: Sociedade

Volume

V - Cidade Moderna - II

Edição

Câmara Municipal de Guimarães

Coordenação técnica

Antero Ferreira
Alexandra Marques

Fotografia

Paulo Pacheco

Design gráfico

Maria Alexandre Neves

Tiragem

200 exemplares

Data de saída

Dezembro 2019

ISBN (Obra completa)

978-989-8474-54-4

Depósito Legal

364247/13

Execução gráfica

Diário do Minho

ÍNDICE

COMUNICAÇÕES

pág. 7

Las parroquias de Salamanca desde la edad moderna a 1887: Continuidad y Adaptación

José Antonio Ortega, Clara García-Moro

pág. 41

Alicante en el Siglo XVIII. Alianzas Matrimoniales y Estructura del Hogar en una ciudad Portuaria

José Luis Baño Sánchez

pág. 69

Influencia de la Planificación Urbana Realizada en las Islas Canarias, para su implantación en América

José-Luis Machado

pág. 115

Estructura social de la población Portuguesa en las ciudades Andaluzas: el ejemplo de Córdoba en el siglo XVII

Juan Aranda Doncel

pág. 147

¿Cómo funciona la ciudad mercantil?: situando las actividades económicas en la Sevilla del siglo XVI

Juan Manuel Castillo Rubio

pág. 175

A paisagem sonora de Angra no século XVII: Uma perspectiva a partir da actividade das suas instituições religiosas

Luís Henriques

pág. 197

Olhares historiográficos sobre a cidade de Coimbra na Época Moderna

Margarida Sobral Neto, Ana Isabel Ribeiro

pág. 215

Do necessário para a comodidade dos povos. Investimentos camarários, organização administrativa e conformação do espaço urbano nos primeiros anos de criação da Vila de Santa Maria de Baependi. (1815-1824)

Maria Cristina Neves de Azevedo

pág. 245

Os cofres dos órfãos e o financiamento de Alcácer Quibir

Maria de Fátima Machado

pág. 265

Úbeda y los ubetenses en 1786. Radiografía de una ciudad andaluza a finales del s. XVIII

María del Carmen Irlés Vicente

pág. 293

Gobierno ciudadano y familia. La perpetuación política en una ciudad del Reino de Granada: Vélez- Málaga

Maria del Pilar Pezzi Cristóbal

pág. 311

El espacio urbano como espacio de confluencia de poderes en la Galicia Moderna. Un estado de la cuestión y algunos ejemplos sobre A Coruña en la primera mitad del siglo XVIII

María López Díaz

pág. 341

Alicante o Cartagena: La elección de una ciudad portuaria para la llegada de Carlos III a la corte

M^a Luisa Álvarez y Cañas

pág. 371

Ribeira Grande de Santiago – uma cidade ultramarina do período moderno entre 1533 e meados do século XVIII

Maria Teresa Avelino Pires Cordeiro Neves

pág. 389

Cidade e conflito de competências na Compostela de Antigo Regime. A querela do colegial Don André de Espinho com o arcebispo e reitor de Fonseca por ser desprovido da sua vaga a finais do século XVII

Mónica F. Armesto

pág. 411

Celebraciones públicas urbanas a comienzos de la Modernidad. La conmemoración de la conquista malagueña

Pilar Ybáñez Worboys

**Cidade e conflito de competências
na Compostela de Antigo Regime.
A querela do colegial Don André de
Espinho com o arcebispo e reitor de
Fonseca por ser desprovido da sua
vaga a finais do século XVII**

Mónica F. Armesto

Contratada predoutoral

Universidade de Santiago de Compostela (USC)

Departamento de Dereito Público Especial

monica.fernandez@usc.es

monicaarmesto@hotmail.com

Facultade de Dereito

Av. Dr. Ángel Echeverri s/n,

15782, Campus Vida

Santiago de Compostela

Resumo

A cidade moderna tornava-se, amiúde, cenário de confrontos consequência da atomização de poderes derivada da multitude de jurisdições, ordinária e especiais. Neste sentido, Santiago não ia constituir qualquer exceção. Sob o domínio do arcebispo, que detentava a jurisdição senhorial e eclesiástica ordinária, a cidade foi testemunha de conflitos múltiplos entre esta e a jurisdição do Hospital Real e da Universidade. Tal foi o acontecido com o Doutor André de Espinho quem, desprovido da sua vaga no Colégio de Fonseca, gerou um enfrentamento entre o arcebispo e o reitor que acabaria no Conselho de Castilla. Os fundamentos deste e outros conflitos frequentes entre privilegiados serão analisados aqui a partir de documentação judicial da cidade de Santiago nas suas razões, causas e resolução.

Introdução

A cidade moderna, além duma rede –máis ou menos- extensa de relações sociais e comerciais, constitui un espaço duma fragil convivência de acordo com a sociedade corporativa de Antigo Regime. A atomização de poderes costumava gerar confrontos, não apenas entre as próprias instituições, mas também entre os vizinhos e forâneos que apelavam ao seu privilégio ou melhor direito. Máximo exponente do que tudo isto significa, foi-o a cidade de Sanestiago de Compostela durante o Antigo Regime, onde ao poder senhorial do arcebispo –ademais da justiça ordinária da Coroa- havia que sumar-lhe o conhecimento dos assuntos de natureza eclesiástica pelo provisor diocesano, os referidos à bula da Cruzada pelo tribunal deste nome, os de funcionários e dependências do Hospital Real pela sua jurisdição própria, mais uma maranha de juizes conservadores e privativos –o juiz de mostrencos do convento de Conxo, o protector de San Paio de Antealtares, etc- afincados em instituições civis e eclesiásticas, que contribuíam a obscurecer os limites de actuação entre umas jurisdições e outras.

Isso, sem contar a presença doutras jurisdições prototípicas da cidade. A escolástica, pois não em vão foi Santiago a cidade universitária do noroeste peninsular durante a Idade Moderna. A inquisitorial, enquanto delegada da jurisdição régia para enfrentar crimens em matéria religiosa, causar-ia numerosos conflitos de competências com as jerarquias eclesiásticas compostelãs por mor do recorte que o estabelecimento dos tribunais de inquisição supusera em matérias tradicionalmente pertencentes ao foro eclesiástico (López, 1997: 269-270). Num último lugar entre as mais destacadas, a jurisdição militar, embora não resultasse característica em exclusiva da cidade de Santiago, torna-se-ia mais uma delas a resaltar –entre outras coisas- com base no privilégio de escolher capitães de milícia que, em 1607, lhe foi concedido ao arcebispo de Santiago, como faciam os condes de Altamira, Monterrei e Ribadeo nas suas terras respectivas¹.

¹ Arquivo Histórico Diocesano de Santiago [AHDS], Fondo Geral, serie regalias 1. Provisións de guerra, regalias militares da Dignidade Arcebispal.

Logo das grandes jurisdições sinaladas, junto aos mais limitados juizes protectores de São Paio de Antealtares, São Francisco e Santa Clara, encontrava-se o não menos característico protector do Voto de Santiago (Rey, 1984). Por volta de uma meia duzia de tribunais, além dos senhoriais ordinários e da Real Audiência a conhecerem das causas de uma população compreendida por ums 15.000 habitantes a começos do século XVIII (Martínez, 2004: 261). As quais cifras ainda exceder-iam na cercana e pequena cidade da Corunha onde, a título de exemplo, foram computadas até 18 jurisdições especiais para uma população de 2.500 habitantes em fins do século XVIII. Obviamente, isto sem contar os aforados – de Fazenda, Ordens Militares, etc.- cujos tribunais especiais se ubicavam fora das cidades sinaladas.

À dificuldade lógica que podia surgir em quanto à determinação do tribunal competente, caso litigassen duas partes privilegiadas, no plano da cidade haveria que lhe engadir o confronto físico que supunha ultrapassar os *limes* da jurisdição común –ordinária- para se imiscuir na alheia –privilegiada-. Isto era o que acontecia quando os alcaldes ordinarios –membros da justiça local-, ou a justiça eclesiástica mesmo, adentravam com a vara alta as cadeias do Hospital Real, vulnerando o privilégio territorial desta instituição. Ou, o frequente em qualquer cidade universitária, quando a justiça ordinária –e, por extensão, a ordinária eclesiástica- pretendia conhecer do delito dum estudante sem respeitar o seu privilégio de foro. Todavia, as coisas ainda podiam ir a pior se o prendimento desse estudante se produzir dentro do próprio recinto da universidade, tal e como podia ser um colégio maior, tendo os justizas não competentes de o extrair pela força. Eis o caso do Doutor Don André de Espinho e Andrade que, conhecidos os seus antecedentes com base na obra do António Fraguas Fraguas, toca analisar aqui no nível jurídico. Pois, o seu torna-se um exemplo esclarecedor sobre como as falcatruas dos estudantes de cotio transcendiam os limites da própria jurisdição enfrentando os interesses de diferentes corporações operantes sobre um mesmo território.

Assim, a 4 de abril de 1691, em face às portas do Colégio de Fonseca juntar-se-iam a petição do arcebispo António de Monroi a justiça local e eclesiástica do provisor para prender o reitor e colegiais por ter privado a perpetuidade da sua vaga o Doutor Espinho e Andrade, sem reconsiderarem a sua sentença depois da apelação que este fez à justiça do arcebispo. Porém, o não respeito à jurisdição universitária, que foi saldado efectivamente com o reitor e colegiais de Fonseca presos no cárcere público da cidade, acabou por originar um de tantos conflitos de competências entre diferentes justizas de Antigo Regime que, perante o pretendido conhecimento duma jurisdição à qual este não correspondia –a eclesiástica ordinária-, levantou as protestas do reitor da Universidade perante a má fe do Doutor Espinho em recorrer ao arcebispo com base na sua condição de clérigo e nas constituições do Emperador Francisco I, o primeiro outorgante da jurisdição privativo dos universitarios. Ao longo das seguintes páginas, estudar-se-á o quadro institucional

da cidade de Santiago em Antigo Regime antes de entrar na análise de conflitos de competências entre diferentes jurisdições especiais e, portanto, o confronto da justiça do arcebispo com o reitor e colegiais de Fonseca pela restituição da vaga do colegial Don André de Espinho.

1. O entramado de poder na cidade de Santiago

1.1. O quadro jurisdicional

Para mais daquelas pessoas que puderem errar pela cidade em possessão de qualquer foro privilegiado –Fazenda, Marinha, etc.-, a cidade de Santiago de si própria gozou de instituições corporativas dotadas dos seus tribunais ou juizes privativos. A primeira e principal veio dada pela sua condição de sé metropolitana. A partir duma serie de concessões feitas pelos monarcas altomedievais (López Ferreiro, 1895), o então bispo compostelano foi extendendo os seus domínios até atingir a província eclesiástica da Estremadura. Porém, a justiça exercida no âmbito dos seus senhorios jurisdicionais era bem diferente da exercida como vicário eclesiástico. Para o governo e administração de justiça no seu senhorio, basicamente localizado na província de Santiago, contava com uma organização judiciaria bastante complexa –e, nalgum aspecto, confusa-, pois não procedia dum plano racional, mas também duma acumulação de instituições surgidas e desenvolvidas em diversas etapas históricas. Contudo, ao longo do 1500 configurar-se-iam as as instituições que, afinal, arribaram ao século XIX. Assim, no temporal os vizinhos de Santiago contavam com as magistraturas municipais dos juizes ordinários, que conheciam em primeira instância de todas as causas, tanto civís quanto criminais, no âmbito da sua jurisdição. Enquanto, no nível intermédio, encontrava-se a figura do assistente da quintana –herdeiro da figura do pertigueiro medieval-, quem podia conhecer a prevenção e acumulativamente com os alcaldes ordinários –e justiças locais- das causas do conjunto do arcebispado, e em grau de apelação das sentenças dos tais alcaldes ordinários ou qualquer justiça dependente do arcebispo (López, 1993-94: 153-154).

Por outro lado, no plano eclesiástico era nomeado um provisor ou governador geral do arcebispado e vicário geral apostólico, junto com dois juizes eclesiásticos chamados da quintana. No dizer de Maria López Díaz, o provisor tornou-se no juiz de apelações do arcebispado, pelo menos entre 1535/40-1566, quando a Mitra compostelá começa a ficar ocupada pelos prelados absentistas, tornando-se deste jeito no *alter ego* do arcebispo e atraindo para si o conhecimento de assuntos em detrimento do assistente. Entrementes, os juizes eclesiásticos da quintana conhecer-iam em primeira e segunda instância daquelas causas *mere profanas*, assim civís e criminais, embora na práctica o fizessem simplesmente de assuntos concretos –órfãos, menores de idade, etc- (López, 1993-94: 155-156). Como

degrau final da jurisdição eclesiástica, o juiz metropolitano de Salamanca conhecia das apelações do provisor diocesano (Rey, 2013).

Junto ao arcebispo, outras instituições possuíam a sua própria jurisdição na Compostela moderna. Ainda bem, com diferenças apreciáveis segundo o grau da mesma. Enquanto o Hospital Real ou a Universidade contavam com os seus tribunais, para assuntos civís e criminais dos seus funcionários bem como dos relativos ao património da corporação, grandes mosteiros como o de São Francisco, Santa Clara e São Paio de Antealtares so contavam com um juiz conservador ou privativo –normalmente, um oidor da Real Audiencia da Galiza- com atribuições em litígios com os seus foreiros e arrendatários. Poderia-se dizer, deste jeito, que se algumas instituições possuíam uma jurisdição completa, a outras foram-lhes concedidas prerrogativas de extensão limitada, quanto à proteção de interesses económicos e sempre a exercer perante juizes alheios à instituição em si.

Dessa forma, o protector de São Paio de Antealtares, comunidade de freiras beneditinas fundada em 1499 após o feche do cenobio masculino que lhe deu nome (Burgo, 1986: 10), conhecia a petição do convento de todos os assuntos relativos à execução por vencimento de censos e rendas. Presumivelmente, como o faria o protector de São Francisco. Porém, isto não possa ser assegurado devido à perda do fundo documentário respectivo, ficando apenas alguma referência à actuação do conservador de São Francisco de Santiago entre a documentação judiciária da Universidade² e mais do Hospital Real³. De forma parelha ao protector de mostrencos do convento compostelano da Mercede de Conxo, cujo fundo está perdido, embora se encontrem referências indiretas ao seu homólogo da diocese tudense⁴. Por seu lado, o convento de Santa Clara –braço feminino da Ordem franciscana- também provido do privilégio de juiz privativo que, neste caso e a diferença aos anteriores, recairia num cónego da Catedral, quem veria as suas facultades limitadas ao conhecimento de preitos motivados pela não satisfação dos meios décimos e meias primícias⁵.

Mas não eram so os grandes conventos que tinham juiz privativo. Além do pessoal judiciário posto a disposição pela Coroa para os assuntos leigos e eclesiásticos, tanto ao Hospital Real quanto à Universidade ser-lhes-ia também concedido um conservador em matéria de rendas e privilégios. No relativo à Universidade, o cargo recairia num oidor da Real Audiência, sem adquirir a denominação “juiz privativo” até os começos do século XVIII, dantes exercido pelo visitador⁶. Pelo contrário, o conservador do Hospital

² Arquivo Histórico Universitario [AHUS], Fondo Universitario, F.U. S.H. 198, peça 2.

³ AHUS, Fondo Judicial, Hospital Real, Carp. 38, Exp. 11.

⁴ Arquivo do Reino de Galicia [ARG], Fondo Real Audiencia, COTA 26848/152.

⁵ AHUS, Fondo Clero, 388.

⁶ AHUS, Fondo Universitario, A 74.

Real encontrar-se-ia dentro do organigrama da própria corporação. Normalmente, era o capelão maior o encarregado da proteção das rendas do Hospital bem como da jurisdição privativa deste face à possíveis imiscuções doutras instituições. Ora, não exclusivamente, pois foram achados preitos com o administrador do Hospital –juiz de leigos- actuando como juiz conservador⁷.

Fora e dentro da instituição, a actuação dos conservadores via-se limitada a parcelas determinadas de jurisdição, frente aos juizes do organigrama institucional, que conheciam dos assuntos civis e penais dos seus ministros, dependentes e moradores. No Hospital Real, o administrador –clérigo até as Constituições de 1590- devia conhecer das causas dos ministros, dependentes e moradores leigos, enquanto o capelão maior tinha a jurisdição sobre as pessoas e assuntos eclesiásticos tocantes ao Hospital⁸. Em ausência do administrador, era o capelão quem também conhecia dos leigos, como em ausência de ambos exercia o mordomo. Os cargos de administrador e capelão maior permaneceriam separados até as Constituições de 1806 quando, por motivos de poupança, são fusionados num único e a sua jurisdição reduzida à governação da instituição⁹.

Por seu turno, a Universidade possuía igualmente um quadro judiciário amplo, encabeçado pelo reitor –a semelhança doutras universidades peninsulares, cónego da catedral- e o vicerreitor em sua ausência, cuja jurisdição se via contudo limitada nas causas relativas aos colegiais maiores, submetidos aos próprios reitores e vicerreitores dos colégios. Embora a qualidade de clérigos da maioria dos estudantes, atingir-ia o foro universitário sob as suas pessoas e bens, em vez de à jurisdição eclesiástica. Porém, quando algum colegial via na sua condição de clérigo ou na natureza da matéria a tratar melhor amparo na justiça do arcebispo o conflito de competências estava servido, como acontecer-ia no preito do reitor e colegiais de Fonseca com o provisor de Santiago pela vaga do Doutor Don André de Espinho.

1.2. Confrontos em razão de foros privilegiados

Para perceber como é que estes conflitos eram gerados, há de começar por dar uma definição exacta da palavra “foro”. Na sua acepção mais próxima ao sentido aqui atribuído, o Joaquín Escriche definê-o como: “1º o lugar do juízo, quer dizer, o lugar ou juízo em que

⁷ Preito entre O Real Mosteiro de San Martinho Pinario da cidade de Santiago, co seu procurador, Mourente com o Capelán Axente Fiscal do Grande Hospital sobre demanda de bens no Partido de San Mamede de Corbilhón, ao pé de Cambados. Pende perante S.S. o senhor Administrador Geral, juiz do Hospital Real (1793). Arquivo do Convento de São Paio de Anteaaltares [AMSP], Fondo San Martinho, 589.

⁸ *Constituciones del Gran Hospital de Galicia de 1590*, Sebastián Montero y Fraiz, Santiago, 1775, pp. 3-4.

⁹ *Constituciones para el régimen y Gobierno del Hospital Real de la ciudad de Santiago y administracion, cuenta y razon de sus bienes y rentas*, Imprenta Real, Madrid, 1804, p. 9.

é administrada a justiça; 2º o juízo, a jurisdição e a potestade de julgar; em consequência de que se diz que a tal causa pertence ao foro secular se corresponder com o juízo, à jurisdição ou potestade secular ou ordinária, ou que é de foro misto, *mixti fori*, se pertencer a ambas potestades” (Escrache, 1838: 199). De jeito parelho ao recolhido por Isabel Grães -e sem perjuízo doutras acepções diferentes que definem o foro em virtude da penção pagada anualmente por uma terra-, seguindo a lição de Coelho da Rocha, “foro” seria o direito especial que as leis concedem em favor de certas pessoas ou coisas, enquanto excepção ou dispensa da lei geral (Grães, 2012: 295). Assim, o foro considerado jurisdição ou lugar do juízo, dividê-se em ordinário e especial ou privilegiado. O foro ordinário é tanto o poder quanto o lugar de conhecer de todas as causas civis e criminaís, a excepção daquelas que correspondem aos julgados ou tribunais especiais ou privativos. Aliás, o foro privilegiado torna-se o poder de conhecer, bem como o lugar em que se conhece das causas civis ou criminaís de certas classes ou de certas pessoas que as leis subtraíram do conhecimento dos tribunais gerais ou ordinários (Escrache, 1838: 199).

Uma vez concedidos, os privilégios podiam ser reais ou pessoais, consoante recaeram sobre uma causa ou matéria ou uma pessoa, sendo respectivamente perpétuos e vitalícios (Grães, 2012: 298). Um terceiro tipo, o privilégio territorial, o qual atingia às grandes jurisdições do Hospital Real e da Universidade de Santiago, impedia a justiças alheias de entrar em território destas jurisdições. Isto é importante a remarcar, pois que a existência de múltiplas jurisdições sobre um mesmo terreno costumava gerar confrontos entre os respectivos poderes que, na cidade de Santiago, se tornaram sobretudo manifestos entre o Hospital Real e a justiça ordinária. Por mais duma vez, os alcaldes ultrapassaram as cadeias da dita instituição no intuito de prender algum ministro, morador ou dependente. Como acontecer-ia a 16 de setembro de 1701, quando o alcalde mais antigo da cidade –o don Mauro de Ozores- adentrou no distrito do Hospital para arrestar o forneiro, Domingo da Pedra, motivando a declinatória de jurisdição do capelão juiz conservador:

“Dentro de el Gran Hospital de la Ciudad de santiago à diez y seis dias de el mes de septiembre de el año de mil sietecientos y uno, por ante mí escribano el señor Doctor Don Juan de Monrroy y Licona Ynquisidor Apostolico de el santo oficio de este Reino Prebendado de la santa Yglesia de sevilla y Administrador por Su Magestad. Dixo que siendo como són de su distrito las casas arrimadas à la guerta de este dicho Real Hospital que enpiezan en la Huerta que llaman de el Postigo y prosiguen hasta la que sale de esta ciudad para el convento de san Francisco dividiendose sus terminos por el medio de la calle, cuio distrito y territorio hes propio de este dicho Real Hospital y Patronato de su Magestad excemptos de la Jurisdiccion eclesiastica y secular en cuia Posesion usada y guardada à su vista y consentimiento son contradiccion alguna (...) hes venido a su noticia que el dia de aier que se contaron quinze de el corriente à horas de las dos y media de la tarde poco màs o menos, Don Mauro Ôzores de sotomaior Conde de Priegue Alcalde hordinario mas antiguo de esta ciudad este presente año se entrò de echo con sus Ministros en

*dicha Jurisdiccion y distrito de este Real Hospital, y en un Horno que tiene en dicha calle con bara alta de Justicia haziendo àctos de Jurisdiccion, y quitando preso de àlli a Domingo da Pedra Hornero de el remitiendole preso por dichos Ministros a la carzel publica de esta ciudad a donde se la ha puesto en un Calabozo sin que para uno ni otro hubiese pedido lizencia a su señoria*¹⁰.

Após longas quendas de declarações, como resultava habitual nestes casos, o preito acabou no Conselho Real –segunda instância da justiça do Hospital-, em prol da inibição do alcalde em prender o forneiro: “*Mando [ao tal Domingo da Pedra] devajo fianza y que remitaís y hagais remitir a mi consejo de la Camara, y a manos del Marques de Mexorada y de la Breña de mi Consejo y contaduria maior de hacienda, y secretaria de el Real Patronato (...) so pena de quinientos ducados de multa en que desde luego os doy por ordenado*”¹¹. Também igual do que a maioria dos conflitos pela jurisdição, o confronto ultrapassava o delito cometido –que ficava num segundo plano- para se focalizar na luta de interesses entre as instituições ou corporações implicadas.

Retomando as questões de competência, durante a Idade Moderna continuou a operar a máxima latina *actor forum rei sequitur*. É assim que respecto ao foro material, o juiz conhecia do assunto ou negócio com independência de quem forem as pessoas ligantes. Porém, se o foro for pessoal, o juiz conheceria de negócios da sua atribuição entre pessoas sujeitas à sua jurisdição (Escriche, 1838: 200). A multiplicação de foros privilegiados no curso do Antigo Regime fez que uma mesma pessoa pudesse ser reconvida por vários. Por acaso, até uma mesma pessoa podia mudar de foro, quer adquirindo um privilegiado, quer perdendo o mesmo pela comissão de determinados delitos. Foi o primeiro que lhe aconteceu à Dominga Carou, familiar do Hospital Real, presa e acusada de vários furtos pelo o alcalde ordinário, Fernando de Valmaior quem, perante a declinatória apresentada pelo capelão juiz conservador, se defendia alegando que a comissão dos furtos se produzira com anterioridade à aquisição do foro do Hospital Real:

“Fernando de Valmayor Alcalde ordinario desta dicha ciudad de santiago (...) sobre ciertos hurtos que al dicho Gonzalo gil se han hecho y que en lo tocante al dicho gregorio goncales no proceda y suelte a su muger y esto devajo de pena y censuras y segun se contiene en el dicho auto y provision por Vuestra merced librada lo qual todo hablando con devido acatamiento digo ser ninguno digno de suspender y anular por defecto de parte y lo mas general lo otro porque yo en la dicha causa procedo Juridicamente y por querella de parte y sobre hurtos y delitos publicos que se han cometido en mi iurisdiccion de que soy Juez competente y el dicho gregorio goncales y su muger son Complices y culpados

¹⁰ Datado entre 15 de setembro de 1701 e 14 de maio de 1702. AHUS, Fondo Judicial, Hospital Real, Carp. 22, Exp. 473.

¹¹ *Ibid.*

y los han cometido mucho tiempo antes que fuese resçevido en esta real cassa por donde no devio de gozar del privilegio lo otro porque en Razon de la declinatoria que se ha echo por parte deste real cassa y los sobredichos yo tengo cometido el pleyto al letrado acesor para que lo viesse sobre el dicho articulo y anssi asta entanto que se declarasse no se pudo proceder contra mí”¹².

Por fortuna para os culpados, os furtos cometidos antes não iam afectar o seu privilégio. Portanto, eis outro caso que resolver-se-ia com a inibição da justiça ordinária de Santiago. Ora bem, tais confrontos não apenas tinham lugar com esta, mais também entre diferentes jurisdições especiais. Sem ir mais longe, o recinto do Hospital também ia resultar objecto de vulneração pelos conflitivos colegiais universitários quem, a 20 de dezembro de 1734, ultrapassar-iam as suas cadeias para prenderem o presbítero Manuel Vermúdez, antigo colegial do São Clemente:

“Dentro de el grande hospital de la Ciudad de santiago a veinte y un dias de el mes de Diziembre año de mil sietecientos y treinta y quatro por ante mi escrivano el señor Don Manuel Morales Sequeyros maiordomo de este dicho hospital que como tal haze ofizio de señor Administrador Juez conservador y privativo en el por ausencia del propietario (...) se entraron diferentes sujetos dentro de los terminos de este Real Hospital y casa desta Maiordomia donde asiste Don Manuel Vermudez presvitero y Colexial que fue en el de San Clemente de Pasantes de esta Ciudad con animo de ajarle y prenderle (...) y de la misma forma entre seis y siete de la mañana de oy dia se le dio notizia que Dentro de los terminos de esta real Casa calle que vâ al Convento de San Francisco mano Yzquierda los mesmos arriva expressados y otros pasando dicho don Manuel tratavan no obstante que dava voces pidiendo favor al Hospital y aviendo concurrido a ello tendido en el suelo a dicho Don Manuel Vermudez ajado la ropa llena de lodo con unos Arruños Junto a la Zeja de el ojo Yzquierdo por donde indicava haver salido sangre y viendo tal desorden con mi eclesiastico ansi tendido en el suelo sin capa sombrero con corona abierta Proviò conducirle a esta real casa”¹³.

Embora neste caso se desconheça a resolução final, so que sob o mandado do mordomo se sacassem duas copias das declarações de testemunhas para melhor provisão na Câmara

¹² Datado entre 1º e 3 de agosto de 1608. AHUS, Fondo Judicial, Hospital Real, Carp. 30, preito 37.

¹³ Datado entre 21 de dezembro de 1734 a 21 de janeiro de 1735. AHUS, Fondo Judicial, Hospital Real, Carp. 22, Exp. 473.

e Real Conselho de Castilla que, dito seja de passo, quase sempre era onde se acabavam resolvendo as questões de competência com o Hospital Real de Santiago.

2. A Universidade

2.1. A sua fundação e colégios

Era uma das grandes jurisdições da Compostela moderna e também das mais conflituvas. Em parte, devido às ansias dos estudantes –como sinalou António Fraguas- em fazerem notar as energias da sua mocidade através de falcatruas entre eles e confrontos vários tanto com as suas próprias autoridades quanto –já se viu- com outras autoridades da cidade e de fora dela mesmo (Fraguas, 1956: 84). O qual, nem sempre deveu ser assim, pois na própria fundamentação dada pelo Conselho por mor do preito suscitado entre o arcebispo Monroi e o reitor e colegiais de Fonseca pela vaga do Doutor Espinho, diz-se da isenção escolástica que fora concedida aos estudantes em tempos do emperador Federico Eneo Barbo, e do rei Sancho III de Castilla, *“por reprimir la audacia, con que muchas vezes eran injuriados, sin atencion, à que por el grande amor de las sciencias, passavan desvelos, se exponian à muchos trabajos, y padecian agravios, vexaciones, y molestias de personas de baxa suerte, y calidad”*¹⁴. De sorte que os estudantes foram facultados para escolherem o mestreescola ou reitor como juiz das suas causas ou se ampararem na jurisdição dos bispos.

Sem qualquer dúvida, era isto último que constituia a esperança do Doutor André de Espinho para recuperar a sua vaga. Todavia, esta isenção já não era operativa na Idade Moderna, quando interveem a autoridade real e pontifícia na constituição dos colégios estudos gerães e colégios, dalgum jeito originando uma jurisdição diferente da ordinária ou eclesiástica para a Universidade e pessoas de que se compõe: a escolástica ou universitária, sob o reitor, mestreescola ou juiz do estudo, com conhecimento das causas temporais e espirituais dos anteriores. Foi a situação da Universidade compostelana, nascida a partir do Colégio de Gramática que em 1495 fundara o notário e regedor Lopo Gómez de Marzoa de que, posteriormente, a 17 de dezembro de 1504, se criaria cátedra mediante confirmação do Papa Julio II (Cabeza de León, 2003; 1-2). Herdança deste estudo velho, nasceria o Colégio menor de São Xerome, fundado pelo deão Diego de Muros e Marzoa, o qual oferecia habitação por três anos para 24 bolseiros dedicados ao estudo das artes que forem galegos, pobres e menores dos 20 anos. Perante a modestia com a que foi criado, a partir da reforma de Carlos III deu em receber 30.000 reis anuais de renda até a sua supressão em 1841, canda o Colégio de Fonseca (González, 1935: 170).

¹⁴ AHUS, Fondo Universitario, SH 283, fo. 14/v.

Sob a fundação do arcebispo Alonso III de Fonseca, este último -que receber-ia o título de Colégio maior em 1734 gerando múltiplos confrontos com o de São Clemente- nasce de bula outorgada em 1526 pelo Papa Clemente VIII, mediante a qual facultava o arcebispo para a ampliação do colégio que fundara o deão Marzoa bem como para construir outro mais grande para estudantes pobres que ali puderem cursar Teologia, Dereito Civil e Canónico, Artes e, além disso, receberem os graus de bacharel, licenciado e doutor nas ensinanzas impartidas. Portanto, poderia-se dizer que constitui este –e não São Xerome- o germe da universidade tal como hogano é conhecida. Contudo, o Colégio de Santiago Alfeo –vulgarmente conhecido como Fonseca- foi independido da Universidade por ordem do visitador Cuesta em 1555 (González, 1935; 70). A importancia deste colégio é única. Fonseca estabeleceu a sua construção em parte sobre o antigo colégio de estudantes teólogos, distinguindo entre o novo colégio e a Universidade propriamente, à qual dotou de reitor separado –cónego de Santiago-, electo anualmente pelo claustro a 18 de outubro. Entanto, para reitor do Colégio bastava a sua pertença ao mesmo, embora tamén tivesse de ser electo cada 25 de julho (Cabeza de León, 2003; 9).

Quanto à sua fundação, inspirado no prestigioso Colégio Maior Zebedeo ou do Arcebispo da Universidade Salmantina, também criado por Fonseca, o Santiago Alfeo admitia 18 colegiais galegos, que deviam vestir uma banda vermelha como identificativo. Ainda que a duração da estadia era limitada em seis anos, resultava suscetível de ampliação por mais dous anos ou indefinida no caso de colegiais sem colocação ou para os residentes em Santiago que quiserem continuar a facer vida em comunidade, mas pagando uma quantidade em conceito de hóspedes. Andado o ano de 1555 surgem as disputas com a Universidade, acentuadas durante a segunda meitada do século XVIII, após a reforma de Carlos III, que derogou os privilégios e liberdades dos colégios, definitivamente suprimidos em 1841 (González, 1935; 70). Por seu lado, o antagónico Colégio de São Clemente dos Pasantes seria inspirado na sua criação pelo Colégio Maior de Cuenca, também pertencente à Universidade salmantina, sob o mandado do arcebispo compostelano do mesmo nome, Don Juan de San Clemente y Torquemada, em 1602, para estudantes de faculdade e graduados de bacharel¹⁵. Igual do que o Santiago Alfeo, foi dotado de reitor com jurisdição sobre os seus colegiais e membros. Porém, disputou com má fortuna os honores de maior ao Colégio de Fonseca. De jeito que, escaso de medios e sendo estes esgotados por preitos e rivalidades, o São Clemente desaparecer-ia em 1809, tornándo-se o edifício num cuartel (González, 1935; 70).

Da fundação de São Clemente também é o Colégio menor das Órfas. Dotado em 1599, sob o padroado do cabido compostelano e redigidos os seus estatutos de governo pelo cónego

¹⁵ Biblioteca Geral da Universidade de Santiago de Compostela, Fondo Antigo, Ms. 622, fo. 21/v.

Landeiras, modificados *a posteriori* pelo arcebispo Carrilho de Acunha em março de 1734. De recursos limitados, o colégio foi salvo de desaparecer durante as desamortizações do século XIX graças à protecção prestada pelo próprio arcebispo Monroi (González, 1935; 71). Menos fortuna teve o chamado Colégio dos Irlandeses, de fundação do padre guardião dos franciscanos, Frei Mateo de Oviedo, *a posteriori* bispo de Dublin. A vida deste colégio esteve ligada à dos jesuitas, directores dele desde os começos do século XVII até o ano da sua expulsão, causante da desapareição do colégio. Ficava na Rua Nova, precisamente lugar de fundação do Estudo Velho nos começos do século XVI (Cabeza de León, 2003: 14).

2.2. O enfrentamento do Doutor André de Espinho e o arcebispo com o reitor e colegiais de Fonseca para a restituição da sua vaga

A complexidade do quadro jurisdicional anterior aparece bem refletida no preito pela vaga do Doutor Don André de Espinho e Andrade, colegial de Fonseca, finalmente resolto no Conselho de Castilha. Nos seus antecedentes descrito por António Fraguas Fraguas (Fraguas, 1956; 99-101), toca aqui a análise jurídica do confronto surgido na noite de 4 de abril perante as portas de Santiago Alfeo, onde a justiça ordinária e eclesiástica da cidade fizeram junta para prender o reitor Taboada e mais os colegiais Don Bernardo Mosquera, Benito Araújo, Ángel de Lema, Pedro Freire de Andrade e Antonio Trigo Falcón por terem privado o Doutor Espinho da sua vaga. Face ao qual derivar-ia a oposição do colégio inteiro:

“En 4 de abril de 1691 Por don Anttonio Visconde Provisor Don Anttonio taboada assitente Don Antonio Mosquera Juez hordinario Don Antonio de Riazos alcalde mas antiguo Y cosme garcia alcalde hordinario de la ciudad de Santiago escribieron caveza de processo en que dijeron que el dia 3 del mismo mes fueron ausiliando a don Antonio de prado fiscal eclesiastico Y a Don Mathias gonzalez alguacil Mayor para prender a Don Phelipe Gil taboada Retor del colegio de fonseca Y a Don Angel de lema Colegial en el Y que habiendo llegado a el, ellos y los demas Colegiales se hizieron fuertes Cerrando las puertas perdiendoles el respecto restiendo la execucion de lo mandado por el arcobispo poniendose a las Ventanas con bocas de fuego disparando algunas cantidades de piedras tratandolos de obras y palabras endecorossamente de que se pudieron seguir muchos daños por el mucho numero de gente que concurrio precisandoles à que Usasen de medio de la obligacion de la Justicia para que no quedase desayrada Y para que no pudiese hazer castigo en semejante desacato mandaron se exsaminasen los testigos”¹⁶.

¹⁶ AHUS, Fondo Universitário, S. H., 198, peça 2, fo. 4/r.

As razões da expulsão, segundo o colegial Espinho, radicaram em simples odio e má fe dos seus parceiros colegiais. Pela contra, segundo os colegiais e reitor, o doutor tinha de ser preso devido aos múltiplos excessos que, por costume, cometia. O qual semelha não se afastar demasiado da realidade, em virtude dalgum processo achado contra o doutor entre a documentação, como naquela ocasião em que impedira ao concierge da Universidade de correr uma cédula de convocatória¹⁷. Ainda assim, ele alegava ser injustamente expulsado do Colégio e achar-se escondido dos parceiros por temor da sua integridade física. As causas primeiras do confronto de 4 de abril, narradas por António Fraguas, foram devidas a uma apelação que o colegial Espinho fizera perante o arcebispo Monroi, quem obrigara o reitor de Fonseca a moderar a sentença de expulsão por uma redução a quatro meses de privação da vaga (Fraguas, 1956; 100). Não conformes com a intervenção do arcebispo, o reitor e colegiais seguiram adiante com a condena inicial. Entrementes, escondido o Doutor Espinho, foi quando se meteu o provisor, auxiliado pelos justiças locais, a prender o Taboada e colegiais, segundo a descrição de Fraguas:

“el Provisor con ausilio de la Justicia hordinaria que heran Don Antonio Taboada, asistente Don Antonio de españa Juez de la quintana Don Antonio Riazos Y Cosme garcia alcaldes hordinarios Don Mathias Chavarra Y otros ministros habian ydo al colegio y habiendo hallado cerradas Las puertas para abrirlas hizieron demostracion de deribarlas violentamente Motivo de que se llego mucha gente Y atumultasen con armas de todo Genero que asistieron el conde de Pregue don Antonio de Melle Manuel francisco Sanchez Don Juan francisco Correa guarda de Millones y otras muchas personas que Voluntariamente formaron el tumulto que pasaron a los excesos de derivar las puertas aposento salas y arehibos de que se origino perjuicio en las alajas que quitaron del colegio que se dispararon contra el e sus colegiales armas de fuego que se hirio con Una Un colegial guesped Y Un familiar que con este tumulto se reyntegro la Beca sin asistencia de ningun Colegial Mas que con tres Guespedes que se le apremio con zensuras que despues los llebaron pressos con Mantos y becas a la carzel publica en contravencion de lo dispuesto por el consejo”¹⁸.

Como disponha a legislação, e está reconhecido na resolução do preito, os autos iam ser remetidos para o Conselho de Castilla que, por sua vez, era o órgão que devia conhecer dos preitos por vagas dos colegiais¹⁹. Entre ums fundamentos de direito assaz extensos,

¹⁷ AHUS, Fondo Universitario, S. H., 198, peça 14.

¹⁸ *Ibid.*

¹⁹ Litígio entre o Colégio de Fonseca e o arcebispo Monroi. AHUS, Fondo Universitario, S. H. 283, fo. 12/v.

o Conselho resolve em favor do reitor e colegiais de Fonseca com base em três pontos principais. Antes do mais, a isenção de jurisdição diferente à eclesiástica, à qual os membros da corporação universitária ficavam submetidos segundo o reconhecido no próprio testamento do arcebispo Alonso de Fonseca:

“son tan claras, y literales las clausulas de exempcion, con que su Santidad favoreció al Colegio, y à la Universidad, incorporada en él, que no dudamos afirmar, que apenas se hallará otro privilegio de exempcion mas claro, amplo, y literal, pues en el que se concede por la Bula, y Breve Apostolico, yà referidos, se le priva al Arçobispo de qualquier genero de superioridad, dominio, jurisdiccion, que pretendiesse, ò pudiesse pretender en el Colegio, Colegiales, y Estudiantes; y no pudiendose dudar de la potestad de su Santidad, sin sacrilegio, ni de la voluntad, sin cerrar los ojos à la lectura, y tenor literal de la Bula, estamos en el caso claro de ser el Rector, Colegio, Universidad, y personas, y privativamente exemptas de la jurisdiccion ordinaria del Arçobispo, el qual no puede introducirse à conocer con jurisdiccion ordinaria Eclesiastica, ni Seglar en las cosas tocantes, y demàs Estudiantes, sin que por el mismo hecho se oponga à la ereccion de la Universidad, y Colegio; al tenor, y forma dada en la Bula; à las confirmaciones Reales de la Magestad Cesarea del Señor Carlos Quinto, Philipe Segundo, y à la inmediata proteccion del Real, y Supremo Consejo de Castilla”²⁰.

Se, baseando-se naquela constituição primigénia do Eneo Barbo, o Doutor André de Espinho pretendia librar-se da jurisdição do reitor por achar mais favorável para si a do arcebispo –o seu parente-, o Conselho razoa também não ser isso conforme a direito para este caso, pois que essa constituição não fora recebida nos reinos da Espanha:

“porque aun en quanto à este punto de la jurisdiccion Real, y Seglar de los Obispos, en las causas de los Estudiantes, no està esta Constitucion recibida en España, pues en estos Reynos la jurisdiccion concedida à los juezes del Estudios, no es acumulativa, como se querrà deducir de la dicha Imperial Constitucion, sino privativa, como literalmente deducen los Doctores de esta disposicion de

²⁰ AHUS, Fondo Universitário, S. H., 283, fo. 10/v. Cfr. con “Suponesse por echo çierto que Por la Santidad de clemente septimo se despidieron Bullas Ganadas a ynstancia del señor don Alonso de fonseca Arcobispo que fue de aquella ciudad y despues de Toledo para que pudiere fundar Un colejo y Universidad en la ciudad de santiago y que en e hubiere Un Rector colejiales y estudiantes en el numero Y Con las Calidades Modos y formas que ordenase El fundador y por el tiempo ò tiempos que señalasse (...) y en ella ay La clausula que abla sobre La exsencion de Jurisdiccion que dize= que el colejo que se ha de edificar y sus rrettores colejiales Capellanes, servidores y mas personas deste genero mientras rresidieren en el sean exsentos de toda la Jurisdiccion, Dominio, potestad, autoridad, subperioridad, y correccion, del hordinario del lugar y de sus oficiales de tal suerte no puedan exercer Jurisdiccion alguna ni ttener superioridad sobre ellos òra no sea por razon de delito contrato ò ottra Cossa de que aconteziere tratarse en qualquiera parte que se aya cometido El delito celebrado celebrado el contrato, o este La cossa y passa a dar facultad para que se puedan graduar en aquella Unibersidad de todos los grados asta de Doctor y que por ellos gozen de todas aquellas Cossas prebendas dignidades aunque sean Mayores Canonicatos”. AHUS, Fondo Universitário, S. H. 2, peça 3, fo. 4/r.

la ley Real, por manera, que en aviendose fundado en ellos Universidades, Academias, Estudio General, ò Colegio à quien estèn incorporados, luego resulta la jurisdiccion privativa del propio Juez de los Estudiantes, y se desvanece la jurisdiccion Ordinaria, tanto del Juez Eclesiastico, como del Seglar, porque entrambas residen en el Rector, Maestre Escuela, participadas de las dos Supremas Potestades, en lo Espiritual, y Temporal: y para conservarsele al Obispo alguna sombra de jurisdiccion en los Estudiantes, es preciso Estatuto particular, ò excepcion clara, y manifiesta”²¹.

De maneira o arcebispo distava de possuir qualquer atribuição jurisdicçãoal sobre a universidade e os seus membros. Mesmo que nalguma ocasião actuasse como cancelário da mesma, o próprio reitor fora cônego da catedral ou que a maioria dos estudantes tivessem a condição de clérigos:

“Bastantemente queda autorizado, y fundado, que en el Arçobispo de Santiago no reside jurisdiccion Eclesiastica, ni Secular contra el Colegio, y sus Colegiales, ni contra la Universidad en èl incorporada, y que estos se deben tener, y juzgar por exemptos, no solo de la jurisdiccion Ordinaria Eclesiastica, que como Arçobispo tiene en los subditos de su Diocesis, sino de la jurisdiccion temporal, y Seglar, que como Señor temporal de la Ciudad, por Privilegios Reales, podria pretender, y exercitar en los subditos Seculares, que no tuviessen la calidad de exemptos; pues como yà queda referido en los dos Principes Supremos de lo Espiritual, y Temporal, que son el Pontifice, y el Rey, està el arbitrio, y potestad para ceñir, estrechar, suprimir, y alterar el uso de entrambas jurisdicciones en los Prelados, y Señores; y esta potestad, y arbitrio, en gracia de los Estudiantes, Colegiales, Universidad, y Colegio la reduxo à acto la Santidad de Clemente VII y la Cesarea Magestad del Señor Emperador Carlos Quinto, fundando, y erigiendo por medio del señor Don Alonso de Fonseca el dicho Colegio de Santiago Alfeo, incorporandole à la Universidad, y Estudio General, y concediendole la exempcion, y franqueza referida, en cuya observancia ha estado el Real, y Supremo Consejo de Castilla, exerciendo la proteccion, amparo, y patrocinio, que las leyes del Reyno disponen, formando las Constituciones para el gobierno del Colegio, y atendiendo con el zelo, y vigilancia que acostumbra à reformar los abusos, que desde la fundacion del Colegio se pudiessen aver introducido, y dando providencia, para que adelantandose los estudios, floreciessen las

²¹ AHUS, Fondo Universitário, S. H., 283, fo. 10, fo. 14/r.

*sciencias, y se mantuviesse el Colegio en unidad, y concordia*²².

Perante o escandaloso sucedido na noite de 4 de abril de 1691, o Colégio de Fonseca ganhou o preito face às pretensões do colegial André de Espinho e as tentativas de atribuição jurisdiccional do arcebispo de Santiago. Os gastos em favor do mesmo, acrescentaram em 27.000 reis, mais os presentes que fora necessário dar ao Conde de Monterrei, padroeiro da instituição, pela ajuda graciosa nas gestões com Madrid (González, 1956; 101).

Conclusões

Além dum conglomerado demográfico, de relações sociais e comerciais, a cidade moderna constitui sobretudo um conglomerado atomizado de poderes. Para mais da jurisdição ordinária –senhorial e real-, são contabilizadas até seis corporações com privilégio de foro na Santiago de Compostela dos séculos XVII a XVIII. Eram a justiça do arcebispo na sua vertente ordinária eclesiástica, o Hospital Real, a própria Universidade, junto com os juizes privativos de instituições conventuais como São Paio de Antealtares, São Francisco e Santa Clara. Isto sem contar jurisdições tão importantes como a surgida do tribunal subdelegado da Cruzada, mais aquelas outras –não propriamente da cidade- que puderem afectar a condição dalguns vizinhos e moradores: fazendística, Inquisição, ordens militares, marinha, imprentas, consular, militar em si, etc.

Os foros privilegiados que operavam na Compostela moderna podiam ultrapassar, em definitiva, a dúzia de jurisdições que, decote, originar-iam fricções entre tribunais diferentes pelo conhecimento de assuntos entre aforados que, em grande medida, iam ser esclarecidos em altas instâncias da monarquia –Real Audiência da Galiza e Conselho de Castilla-. Tais confrontos, os denominados conflitos de competências, fundamentalmente podiam vir dados numa direcção dupla: da justiça ordinária com alguma privilegiada ou entre corporações com privilégio. Embora resultasse mais frequente isto segundo, o enfrentamento com a justiça real –normalmente, no seu nível local- podia-se dar caso esta ultrapassasse os *limes* territoriais dalguma instituição privilegiada ou relativamente a qualquer particular que perdesse o seu foro privilegiado com base na comissão delitiva. Concorrendo dois foros privilegiados, a dúvida costumava radicar sobre a prevalência da condição pessoal ou da matéria para saber qual é que era o tribunal competente.

Fora de que a constituição do Federico I sobre a escolha dos estudantes entre o juiz do estudo ou a jurisdição dos bispos fosse ou não recebida nos reinos de Castilla, o sucedido

²² AHUS, Fondo Universitario, S. H., 283, fo. 10, fo. 16/r.

com o doutor don André de Espinho tem bastante à ver com a questão da primazia da pessoa ou da matéria. Ele, colegial e universitário, recorre à justiça ordinária eclesiástica após não ser reintegrado na vaga de que o reitor do Santiago Alfeo o despojara por ter cometido numerosas desordens, procurando melhor amparo na sua condição de clérigo e parente do arcebispo Monroi. Um caso chamativo, mas característico do que suponhia essa atomização de poderes para a justiça de Antigo Regime, tantas vezes perturbada pela lentidão derivada da determinação primeira do tribunal que devia conhecer. Por outro lado, à mínima, aproveitada pela parte mais favorecida para fazer desistir à oposta do litígio. Afortunadamente para os colegiais de Fonseca, o assunto sobre a vaga do Doutor Espinho ia ser resolto em favor da jurisdição do seu reitor. Porém, isto nem sempre acontecia quando os conflitos de competências se tornavam numa luta de interesses institucionais a resolver nas reais audiências e conselhos da monarquia, ficando em ocasiões os delitos cometidos num segundo lugar, bem como as partes agravadas sem ressarcir.

Bibliografía

- BURGO LÓPEZ, María Concepción (1986). *Un dominio monástico femenino en la Edad Moderna: el monasterio benedictino de San Payo de Antealtares*. Santiago de Compostela: Universidade.
- CABEZA DE LEÓN, Salvador (2003). *Historia de la Universidad de Santiago de Compostela*. Santiago de Compostela: Universidade, 3 vols.
- ESCRICHE, Joaquín (1838). *Diccionario razonado de legislación y jurisprudencia*. Madrid: Imprenta de J. Ferrer y Orga.
- GRÃES, Isabel (2012). *Do supremo tribunal de justiça à desconstrução do poder judiciário em oitocentos*. Lisboa: Universidade.
- LÓPEZ DÍAZ, María (1993/94). Origen y configuración de una magistratura del señorío del arzobispo compostelano : El juez seglar de la Quintana (1545-1599). *Cuadernos de Estudios Gallegos*, 41, 153-165.
- LÓPEZ DÍAZ, María (1997). *Señorío y municipalidad. Concurrencia y conflicto de poderes en la ciudad de Santiago (siglos XVI-XVII)*. Santiago de Compostela: Universidade.
- LÓPEZ FERREIRO, Antonio (1985). *Fueros municipales de Santiago y de su tierra*. Madrid: Ediciones Castilla.
- LÓPEZ, Sebastián (1935). Los Colegios de Compostela. Santiago Alfeo, San Jerónimo, San Clemente, Fonseca, Nuestra Señora de los Remedios. Galicia, 19, p. 69-71.
- MARTÍNEZ RODRÍGUEZ, Enrique (2004). Demografía urbana de Antiguo Régimen en Galicia: la ciudad de Santiago de Compostela. *Obradoiro de Historia Moderna*, 13, 255-276.
- REY CASTELAO, Ofelia (1984). *El Voto de Santiago en la España moderna*. Santiago de Compostela: Universidade.
- REY CASTELAO, Ofelia (2013). La actividad del Juez Metropolitano de Salamanca, siglos XVII-XVIII. In JIMÉNEZ ESTRELLA, A., LOZANO NAVARRO, J. J. *et alii*, eds. *Construyendo historia: estudios en torno a Juan Luis Castellano*. Granada: Universidad, p. 1-10.